LEI COMPLEMENTAR Nº 568
DE 11 DE JULHO DE 2018.

Altera a Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso XI do artigo 12 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 12 - ...

[...]

XI - a pessoa jurídica, inscrita, regularmente cadastrada neste município e em atividade, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços prestados por profissional autônomo ou empresa sediados, mas não inscritos no Cadastro Municipal Mobiliário, ou, quando inscritos, estiverem com suas inscrições encerradas, bloqueadas ou suspensas." **(NR)**

Art. 2º. O § 3º do artigo 27 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 27 - ...

[...]

§ 3º - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço, nas hipóteses dos subitens 7.02.00 e 7.05.00 da lista constante da Tabela anexa, observado o disposto no inciso I do artigo 31, desde que os valores sejam comprovados mediante:

I - documentação fiscal idônea, e;

II – declaração eletrônica informando a aplicação dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço, conforme disposto em regulamento." **(NR)**

Art. 3º. Os parágrafos 1º ao 3º e 6º do artigo 27-C da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar alterados, com a seguinte redação:

"Art. 27-C - ....

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo considera-se valor líquido, o valor bruto pago pelo conveniado deduzido os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas prestadoras de serviços com serviços de saúde, assistência médica e congêneres, constantes dos subitens 4.01.00 a 4.21.00 do item 4 da lista de serviços da tabela anexa, estabelecidas neste município, sujeitas à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que amparadas por isenção ou imunidade, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

§ 2º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, as receitas auferidas pela empresa, assim entendido as vendas de bens e serviços e outras operacionais, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, observada a seguinte regra:

I – a receita bruta será a totalidade das receitas auferidas em decorrência da venda de planos de saúde aos usuários tomadores independentemente da localização do seu domicílio, na hipótese do imposto ser devido exclusivamente ao município de São José do Rio Preto;

II - a receita bruta será a totalidade das receitas auferidas em decorrência da venda de planos de saúde aos usuários tomadores localizados no município de São José do Rio, na hipótese do imposto ser devido também a outros municípios.

§ 3º - Os pagamentos a serem deduzidos de que trata o § 1º deste artigo ficam limitados ao percentual máximo de 80% (oitenta por cento) da receita bruta auferida no mês, nos casos de serviços prestados por planos de saúde médico enquadrados nos subitens 4.22.00 e 4.23.00.

[...]

§ 6º - Na hipótese de o tomador dos serviços a que se referem os subitens 4.22.00 e 4.23.00 residir em outro Município, e venha a ser atendido pela rede médica sediada neste município, os pagamentos a serem deduzidos de que trata o § 1º deste artigo:

I – serão permitidos, na hipótese do imposto devido pelos planos de saúde enquadrados nos subitens 4.22.00 e 4.23.00 ser devido exclusivamente ao município de São José do Rio Preto;

II – ficam vedados, na hipótese do imposto a que se refere o inciso anterior ser devido ao município onde o usuário estiver domiciliado." **(NR)**

Art. 4º. O *caput* do artigo 29-A da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 29-A - Na execução de obra por empreitada, subempreitada e por administração, quando não apresentada informação capaz de comprovar a base de cálculo do imposto, poderá ser adotado, como critério de arbitramento, o valor da mão de obra por metro quadrado obtido pelo Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB) fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SindusCon-SP) multiplicado pelo total da área construída." **(NR)**

Art. 5º. O artigo 31 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V, com as seguintes redações:

"Art. 31 – ....

[...]

IV - 33% (trinta e três por cento), para o serviço descrito no subitem 10.01.01 da lista constante da tabela anexa;

V - 33% (trinta e três por cento), para o serviço descrito no subitem 10.09.00 da lista constante da tabela anexa." **(NR)**

Art. 6º. O artigo 33 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com as seguintes redações:

"Art. 33 - ....

§ 1º - Entende-se como consultório, para efeito deste artigo, o local onde o profissional autônomo, legalmente habilitado para o exercício de função na área da saúde, exerça sua atividade profissional de forma pessoal, sem o auxílio de quaisquer outros profissionais, técnicos ou especialistas, sem realizar exames ou internações.

§ 2º - Entende-se como escritório, para efeito deste artigo, o local onde o profissional autônomo, legalmente habilitado, exerça sua atividade profissional de forma pessoal, sem o auxílio de quaisquer outros profissionais, técnicos ou especialistas." **(NR)**

Art. 7º. O artigo 46 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com nova redação aos incisos III e IV e acrescido do inciso V e dos parágrafos 1º ao 3º, com as seguintes redações:

"Art. 46 - ....

[...]

III - quando se referir à estimativa de mão de obra em caso de construção civil, a cargo do proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel onde a obra foi executada, adotando-se a nota de lançamento.

IV - quando a pessoa jurídica, proprietária ou possuidora a qualquer título de imóvel, solicitar a expedição do habite-se, hipótese em que o cálculo do imposto será realizado nos termos desta lei complementar, podendo ser autorizada a expedição do mesmo independentemente do prévio lançamento tributário, desde que a pessoa jurídica encontre-se sediada neste município.

V – a critério do Fisco Municipal, quando não se verificar o encerramento da escrituração fiscal do contribuinte no prazo previsto em regulamento, não se aplicando as penalidades previstas no inciso I e na alínea "d" do inciso III do artigo 73, hipótese em que o lançamento ocorrerá mediante o encerramento eletrônico pela autoridade fiscal.

§ 1º - O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se, também, à pessoa física, nos casos de solicitação de abatimento de valores previamente recolhido.

§ 2º – O lançamento de ofício de que trata o inciso V deste artigo não configura, sob nenhuma hipótese, a homologação dos lançamentos, estando estes sujeitos à aplicação da multa e juros de mora bem como atualização monetária, nos termos desta lei complementar.

§ 3º - O disposto no inciso V não se aplica aos períodos em que já tenha havido a constituição do crédito tributário em processo de auditoria fiscal." **(NR)**

Art. 8º. O artigo 48 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

"Art. 48 - ....

[...]

§ 4º - A responsabilidade prevista no § 1º deste artigo estende-se também ao proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel onde seja executada a obra de construção civil ou congênere, tomador do serviço." **(NR)**

Art. 9º. O parágrafo 3º do artigo 73 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 73 - ....

[...]

§ 3º - A multa não será inferior ao valor equivalente a R$ 196,80 (cento e noventa e seis reais e oitenta centavos), exceto quanto às infrações previstas nos incisos de II a VII do caput deste artigo cometidas por MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando poderá expressar valor inferior ao mínimo previsto neste parágrafo, em decorrência do valor apurado no lançamento de ofício." **(NR)**

Art. 10. Fica criado o artigo 76A na Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 76A – A Secretaria Municipal da Fazenda incentivará os contribuintes do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - a se autorregularizarem por meio dos seguintes procedimentos, sem prejuízo de outras formas previstas na legislação:

I - Cruzamento eletrônico de informações fiscais, realizado pela Administração Tributária;

II – Realização de trabalhos analíticos ou de campo por Auditor Fiscal Tributário Municipal sem objetivo de lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 1º - A critério do Fisco Municipal, o contribuinte poderá ser notificado sobre a constatação de indício de irregularidade, hipótese em que ficará a salvo das penalidades previstas no artigo 73 desta Lei, desde que sane integralmente a irregularidade no prazo indicado na notificação.

§ 2º - Os procedimentos previstos neste artigo não configuram início de ação fiscal e não afastam os efeitos da espontaneidade de que trata o artigo 76 desta Lei.

§ 3º - Decorrido o prazo indicado na notificação prevista no § 1º deste artigo sem a devida regularização, o contribuinte estará sujeito ao início de ação fiscal e às penalidades previstas na legislação.

§ 4º - Fica excluída a utilização dos procedimentos previstos no "caput" deste artigo nos casos de ação fiscal decorrente de ordem judicial ou fraude devidamente caracterizada.

§ 5º - A autorregularização não exclui a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários, nos termos da legislação aplicável." **(NR)**

Art. 11 - O artigo 79 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 79 - Salvo disposição em contrário, as multas aplicadas nos termos dos incisos II a VII do artigo 73 poderão ser reduzidas:

I – em 90% (noventa por cento), para os contribuintes amparados por não incidência ou isentos do imposto;

II – em 80% (oitenta por cento), para os optantes do tratamento diferenciado e favorecido constante da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – em 70% (setenta por cento), para os demais casos.

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo nas hipóteses:

I – em que tenha havido falta de pagamento ou recolhimento a menor do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, no período de apuração da respectiva multa;

II – de multa por embaraço à fiscalização ou por não atendimento à notificação prevista na alínea "b" do inciso VII do artigo 73;

III – de dolo, fraude ou simulação;

IV – de reincidência dentro do prazo de cinco anos, contados a partir da ciência do Termo de Encerramento de Fiscalização anterior.

§ 2º - Na hipótese de redução, deve ser observado o limite mínimo de R$ 1.000,00 (um mil reais)." **(NR)**

Art. 12. O parágrafo 3º do artigo 81 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 81 - ....

[...]

§ 3º - Para pagamento das multas previstas nos incisos II a VII do artigo 73, o desconto previsto no inciso I deste artigo, desde que não haja interposição de impugnação, não se trate de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração, passa a ser de:

I - 90% (noventa por cento), ao Microempreendedor Individual - MEI;

II - 65% (sessenta e cinco por cento), para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional." **(NR)**

Art. 13 - O inciso II do artigo 82 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 82 - ....

[...]

II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 73, incisos II a VII, a partir do dia seguinte ao do vencimento do débito notificado no Auto de Infração, sendo vedada sua incidência relativamente à multa aplicada nos termos do inciso I do mesmo artigo." **(NR)**

Art. 14 - O artigo 7º da Lei Complementar nº 299, de 20 de novembro de 2009, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 7º - A opção para pagamento parcelado será considerada:

I - celebrada, com a assinatura do termo de acordo;

II - rompida, com a falta de recolhimento, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de vencimento, de qualquer das parcelas do parcelamento.

§ 1º - O rompimento do parcelamento acarretará a imediata retomada da cobrança, por via administrativa ou judicial, conforme se verifique na hipótese, do remanescente do débito, na seguinte forma:

I – será calculada a diferença, na data da celebração, entre os débitos vencidos, objetos do parcelamento, calculados até aquela data, e as parcelas pagas pelo seu valor original;

II – o remanescente dos débitos abatidos nos termos do inciso anterior será atualizado monetariamente na forma que dispuser a legislação municipal, acrescendo-se ao mesmo os juros e multa de mora desde a data da celebração do parcelamento.

§ 2º - Não incidirá multa de mora nos casos em que o débito for constituído exclusivamente por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa, relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma do artigo 75, parágrafo único, da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003." **(NR)**

Art. 15 - A Lei Complementar nº 303, de 24 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do artigo 1ºC, com a seguinte redação:

"Art. 1ºC - As imunidades previstas no Artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, serão reconhecidas, sob condição resolutória, pelo órgão competente mediante apresentação de documentação própria, conforme disposto em regulamento.

§ 1º - A critério da Administração Tributária, a entidade poderá ser, a qualquer tempo, fiscalizada quanto à observância dos requisitos do Artigo 14 do Código Tributário Nacional e demais requisitos legais e, caso seja constatado o seu descumprimento, estará sujeita à suspensão da imunidade e à incidência dos impostos e demais penalidades legais.

§ 2º - As entidades de que trata esta lei complementar não ficam dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias ou das demais obrigações legais.

§ 3º - Ocorrendo qualquer situação que dê ensejo ao seu desenquadramento como entidade imune ou qualquer alteração na situação dos bens que gozam da imunidade, a entidade deverá imediatamente comunicar tal situação ao Fisco Municipal, sob pena de responsabilidade legal e de responder pelos tributos devidos." **(NR)**

Art. 16. Para fins do disposto no § 3º do artigo 27-C da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, o percentual máximo de 80% (oitenta por cento) da receita bruta auferida no mês , para fins de abatimento dos planos de saúde médico enquadrados nos subitens 4.22.00 e 4.23.00 constituídas sob a forma de cooperativa, aplicar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 17. As reduções previstas nos incisos IV e V do artigo 31 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, produzirão seus efeitos a partir do mês seguinte à data de publicação desta lei complementar.

Art. 18. Para o cálculo do saldo remanescente de parcelamentos e reparcelamentos rompidos em momento anterior à vigência desta lei, aplicar-se-á a sistemática mais benéfica do artigo 7º da Lei Complementar nº 299, de 20 de novembro de 2009, com a redação dada por esta lei, desde que não tenha sido objeto de pagamento integral ou de novo parcelamento, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. Não será objeto de restituição qualquer valor apurado e pago conforme regramento anterior à vigência desta Lei Complementar.

Art. 19. Ficam revogados o artigo 10 e o parágrafo 3º do artigo 29-A da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 20. Vetado.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 11 de julho de 2018.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

Registrada no Livro de Leis Complementares e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.